

PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 461 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 461.....

§1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas contemporâneas na função cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos, inclusive quanto ao paradigma remoto.

.....

§4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social e aquele oriundo de transferência, aquisição ou fusão entre empresas, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

§5º - Para fins deste artigo, salários equivalentes serão aqueles cuja diferença não ultrapasse 30%. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações da primeira parte do caput e §5º visam a permitir às empresas ter um processo mais meritocrático de remuneração, permitindo pequenas variações financeiras entre empregados que exerçam funções semelhantes, tendo como mero exemplo diferença salarial decorrente de méritos obtidos por determinado profissional com maior tempo de desenvolvimento profissional dentro da empresa, ainda que, na função tenham diferença inferior a 2 (dois) anos.

A segunda parte do caput e o §1º visam a manter o animus do legislador que era afastar a discriminação entre empregados que trabalhassem junto (espaço tempo) o que hoje é desvirtuado pelas equiparações em cadeia, onde empregado busca judicialmente equiparação salarial com paradigma remoto (topo da cadeia) com quem nunca trabalhou ou sequer conheceu, valendo-se apenas de “paradigma do paradigma” para alcançar salários não condizentes com a realidade.

Já o §4º privilegia claramente o emprego. A situação atual permite que salários incompatíveis de empregados oriundos de transferência, aquisição ou fusão entre empresas gere equiparação salarial na empresa que o absorveu. Diante do atual risco, empresas evitam adquirir outras em tais situações e, quando o faz, não é incomum desligar empregados adquiridos que possam gerar tais descasamentos salariais.

DEPUTADO RICARDO IZAR

PP/SP